

### PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2025

*Institui o “Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV” no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o “Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV”, com execução obrigatória em todos os municípios do Estado de São Paulo, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS e suas entidades conveniadas.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” tem por finalidade a promoção da saúde sexual e prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV na população de todo território estadual.

Artigo 2º - São objetivos do programa:

I - garantir o acesso universal, gratuito e contínuo à Profilaxia Pré e Pós-Exposição e demais medicações necessárias para tratamento e prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV à população de todos os municípios, inclusive nos de menor porte, e unidades de saúde do Estado;

II - promover ações de saúde específicas para a distribuição e orientação ao uso das respectivas profilaxias, a serem realizadas por equipes de saúde multidisciplinares com pessoas profissionais das seguintes especialidades e áreas, que utilizarão abordagem inclusiva, livre de discriminação e com respeito aos direitos sexuais:

- a) clínica médica;
- b) enfermagem;
- c) assistência social;
- d) psicologia.

III - desenvolver campanhas informativas e educativas sobre a importância da utilização da Profilaxia Pré e Pós-Exposição.

Artigo 3º - No âmbito do programa, serão assegurados, de forma contínua e ininterrupta, os seguintes serviços:

I - a oferta e dispensação gratuita de Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP) e demais medicações necessárias para tratamento e prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana- HIV, aprovadas pelos órgãos competentes, nas (os):

- a) unidades básicas de saúde (UBS);
- b) centros de testagem e aconselhamento (CTA);
- c) hospitais;

d) demais pontos da rede de atenção primária à saúde.

II - a realização de exames laboratoriais e acompanhamento clínico regular das pessoas usuárias da PrEP e PEP, conforme os protocolos do Ministério da Saúde;

III - a orientação, aconselhamento e escuta qualificada sobre prevenção, o uso correto das profilaxias e adesão ao tratamento;

IV - a produção e distribuição de materiais informativos e educativos sobre prevenção à saúde sexual;

V - a realização de campanhas educativas e antidiscriminatórias para inclusão e proteção das pessoas que vivem com o vírus HIV.

Artigo 4º - Para a execução do programa que trata essa lei, o Poder Público poderá:

I - firmar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com a União, os Municípios, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, entidades acadêmicas e organismos internacionais;

II - celebrar parcerias capacitação de profissionais, desenvolvimento de tecnologias, aquisição de insumos e fortalecimento da rede de serviços;

III - implementar sistemas de informação, monitoramento e avaliação dos indicadores relacionados ao acesso, uso e eficácia das Profilaxias e demais medicações necessárias para tratamento e prevenção prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e coordenará a execução deste programa objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o “*Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV*” no Estado de São Paulo. O objetivo é promover a saúde sexual e garantir o acesso efetivo às estratégias de prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, com destaque para a Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) e a Profilaxia Pós-Exposição (PEP).

Embora o Brasil disponha de políticas públicas para enfrentamento do HIV/AIDS, persistem barreiras de acesso e desigualdades que afetam desproporcionalmente parte da população, especialmente às pessoas mais vulnerabilizadas.

Assim, o programa proposto tem como pilares a universalidade, a gratuidade e a integralidade, princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), que asseguram que toda população do estado tenha acesso contínuo e digno às profilaxias, exames, acompanhamento clínico, aconselhamento e materiais educativos. Além disso, a iniciativa prevê ações e campanhas de informação, fundamentais para ampliar a conscientização e combater o preconceito.

Ademais, a disponibilização ampla e contínua da Profilaxia Pré e Pós-Exposição representa avanço significativo na prevenção ao HIV. Esses medicamentos são reconhecidos internacionalmente por sua alta eficácia quando utilizados corretamente, e sua oferta gratuita no sistema público de saúde é uma diretriz já contemplada pelo Ministério da Saúde. Contudo, observa-se uma disparidade no acesso, seja por falta de insumos, estrutura ou políticas locais específicas, especialmente em municípios do interior e regiões periféricas.

Por sua vez, a realização de uma campanha educativa mostra-se necessária a fim de combater os estigmas sociais, demonstrando à população que o tratamento do HIV é altamente eficaz e que, com carga viral indetectável, o vírus não é transmitido.

Nesse sentido, a criação de um programa estadual com diretrizes de atuação, metas de cobertura e mecanismos de monitoramento é medida imprescindível para garantir a equidade no acesso à saúde sexual. Essa iniciativa alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles que tratam da promoção da saúde, assumidos pelo Brasil.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1/7/2025.

Guilherme Cortez – PSOL

*Este documento pode ser verificado pelo código*

2025.07.01.2.1.16.6.30.1180614

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>